



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Suprime-se o inciso II do Art. 7º da proposição.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em uma análise sistemática do PL, a política pública proposta não traz qualquer limitação à adesão por EBNs à BR do Mar (bastando apenas que sejam EBNs). O Inciso II como proposto, tem a possibilidade de desvirtuar completamente as bases da política pública sem o aval do poder Legislativo.

Deixar a cargo do legislador infraconstitucional a possibilidade de definir tipos de carga que podem ser transportadas por EBNs que decidam aderir a BR do Mar traz insegurança jurídica e certamente afastará a entrada de novos agentes (justamente a intenção do legislador). O PL não deveria delegar a definição de ponto tão essencial da política pública ao legislador infraconstitucional.

Lembramos que qualquer interferência na livre concorrência sem um racional muito fundamentado e estruturado tem o efeito de ferir o próprio Art. 170, IV da Constituição Federal, que estabelece a livre concorrência como um princípio da ordem econômica no Brasil.

A livre concorrência tem fundamento no princípio da isonomia, onde, aplicado a este caso, exige que as empresas devem ser tratadas da mesma forma sem a criação de tratamento favorecido. Caso seja mantido esse inciso, criará a possibilidade de existir no país regimes jurídicos diferentes para o transporte de cabotagem, prevendo tratamentos completamente distintos para agentes de um

SF/21062.25611-39

mesmo tipo de transporte – sendo a única diferenciação o tipo de mercadoria transportado, sem qualquer fundamentação constitucional ou econômica.

O risco de exclusão de uma indústria inteira sem que sejam discutidas as razões econômicas e concorrentiais não pode prosperar sob pena de clara infração constitucional.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SF/21062.25611-39